

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”**

ANDRESSA RODRIGUES

**A PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE  
CIVIL NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO E  
DOENÇA OCUPACIONAL**

UBERLÂNDIA  
2017

ANDRESSA RODRIGUES

A PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE  
CIVIL NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO E  
DOENÇA OCUPACIONAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Márcia Leonora Santos  
Régis Orlandini

UBERLÂNDIA  
2017

ANDRESSA RODRIGUES

A PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL  
NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA  
OCUPACIONAL

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado a Faculdade de Direito “Prof.  
Jacy de Assis” da Universidade Federal de  
Uberlândia, como requisito parcial para a  
obtenção de título de Bacharel em Direito.

Uberlândia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Orientadora  
Márcia Leonora Santos Régis Orlandini

---

Professor Avaliador  
Jean Carlos Barcelos Martins

## AGRADECIMENTOS

É chegado o momento de conclusão de mais um sonho em minha vida: a graduação em Direito. Durante todo o período de formação acadêmica pude contar com o auxílio de inúmeras pessoas, as quais hoje rendo minha eterna gratidão.

Agradeço a Deus, por sempre conduzir o meu caminho para a seara do bem, do amor e da luz.

À Maria de Nazaré, pelo seu infinito manto de amor e proteção.

Aos meus pais, Gilmar e Maria, pelo amor incondicional, pelo suporte imensurável, pelos ensinamentos e por terem sido minha fonte de força. Agradeço, de todo coração, a confiança que depositaram em mim.

Aos meus irmãos, Raíza e Ryan, pela parceria e amor que só os irmãos são capazes de dar. Crescer cercada por irmãos é uma benção, mas fazer deles amigos é melhor ainda!

Ao Ransen, por todas as vezes que caminhou do meu lado e me deu forças para prosseguir. Agradeço o amor e o companheirismo.

À Maria Luiza, pela amizade incontestável. Agradeço imensamente o incentivo e apoio.

Agradeço a professora Márcia, especialmente pela oportunidade e orientação na elaboração desse trabalho. Por ser, para todas nós mulheres, um exemplo de inteligência, competência e força!

Por fim, agradeço aos amigos e professores, pela torcida e ensinamentos.

## RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a relação entre Direito do Trabalho, responsabilidade civil e o instituto da prescrição, mais notadamente nas ações indenizatórias acidentárias. A partir do estudo dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, aliado à responsabilidade civil do empregador decorrente de tais infortúnios, chega-se a análise da prescrição das ações de indenização. São abordados os principais conceitos dos acidentes de trabalho, bem como os pressupostos da responsabilidade civil, ressaltando os danos acidentários e, por fim, as regras para aplicação do prazo prescricional.

**Palavras-chave:** Acidente de Trabalho. Responsabilidade Civil. Danos acidentários. Prescrição.

## **ABSTRACT**

The present paper aims to demonstrate the relationship between Labor Law, civil liability and the prescribing institute, most notably in accidental indemnity actions. Based on the study of occupational accidents and diseases, coupled with the civil liability of the employer resulting from such misfortunes, we arrive at the analysis of the prescription of compensation actions. The main concepts of occupational accidents are discussed, as well as the assumptions of civil liability, highlighting the accidental damages and, lastly, the rules for applying the statutory period.

**Keywords:** Work Accident. Civil Liability. Accident Damage. Prescription.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. ACIDENTES DE TRABALHO: O INFORTÚNIO DOS TRABALHADORES</b> .....	11
1.1 Acidentes de trabalho: gênero e suas espécies. ....	11
1.1.1 Acidente típico .....	12
1.1.2 Doenças ocupacionais: doenças profissionais e doenças do trabalho.....	13
1.1.3 Acidente do trabalho caracterizado por concausa .....	15
1.1.4 Acidentes por equiparação .....	15
1.2 Ação acidentária trabalhista: Competência .....	17
1.3 A emenda constitucional n.45: alterações na competência .....	20
<b>2. RESPONSABILIDADE CIVIL – NOÇÕES GERAIS</b> .....	23
2.1 Elementos da responsabilidade civil .....	24
2.2 Espécies de responsabilidade civil .....	25
2.2.1 Responsabilidade civil e responsabilidade penal .....	25
2.2.2 Responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva .....	25
2.2.3 Responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana .....	26
2.3 Responsabilidade civil e acidente do trabalho .....	27
2.3.1 Teoria da responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos causados ao empregado no acidente de trabalho. ....	28
2.3.2 Teoria da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos causados ao empregado no acidente de trabalho .....	29
2.4 Tendência de constitucionalização da responsabilidade civil .....	31
2.5 Da garantia de emprego no caso dos empregados acidentados .....	34
<b>3. DANOS MATERIAIS ACIDENTÁRIOS</b> .....	36
3.1 Indenização em razão do óbito da vítima .....	36
3.1.1 A prestação de alimentos através de pensão .....	37
3.1.2 Duração provável da vida da vítima .....	39
3.1.3 Dependentes do empregado acidentado que veio a óbito .....	39
3.2 Indenização por incapacidade temporária da vítima .....	40
3.3 Indenização por incapacidade permanente da vítima .....	41
3.4 Danos morais acidentários .....	43
<b>4. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA TRABALHISTA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO</b> .....	46

4.1 A prescrição quinquenal trabalhista estabelecida na Constituição.....	47
4.2 Prescrição da ação indenizatória nos casos de acidente do trabalho .....	48
4.3 Aplicabilidade ou não do prazo prescricional geral estabelecido pelo art. 205 do Código Civil .....	49
4.4 Prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916 e prazo trienal do Código Civil de 2002 .....	50
4.5 Prescrição – Transição.....	51
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

Durante toda a evolução da história brasileira e mundial é possível perceber a presença do trabalhador nos meios de produção. Com a chegada da chamada Revolução Industrial tal processo se tornou mais evidente e intenso, haja vista o abuso cometido pelos empregadores em relação aos empregados, os quais se viam praticamente obrigados a trabalhar por longas jornadas, em locais insalubres e inseguros, extremamente prejudiciais à saúde do trabalhador.

Inúmeros trabalhadores sofreram diversos acidentes durante o exercício de suas funções, quer seja pela falta de equipamentos de segurança, quer seja pela falta de instrução de como manusear as máquinas e até mesmo por negligência do empregador.

Os anos se passaram e foi criada uma legislação trabalhista, a qual é responsável por proteger o empregado, figura hipossuficiente da relação havida com o empregador.

Ademais, no que concerne ao Brasil, os direitos dos trabalhadores passaram a ser previstos no art.7º da Constituição Federal de 1988, o qual tem como escopo melhorar as condições sociais dos empregados, estando eles no meio urbano ou rural. Por sua vez, o inciso XXVIII do referido artigo trouxe a previsão de indenização do empregado nos casos de acidente de trabalho, bem como regras sobre o instituto da prescrição trabalhista, conforme elucida o inciso XXIX do art.7º da atual Carta Magna.

O presente trabalho tem como objetivo o estudo dos acidentes de trabalho, notadamente no que diz respeito às suas classificações e implicações. Nesse sentido, o trabalho é destinado a estudar o acidente de trabalho enquanto gênero e, posteriormente, suas espécies. Após tal análise, parte-se para o estudo da competência para julgar a ação acidentária trabalhista, competência essa que passou por significativas mudanças, as quais serão abordadas no decorrer do trabalho.

Além disso, é destacada a relação havida entre o acidente de trabalho e responsabilidade civil. Nesse caso, a análise é útil para interligar duas áreas do Direito, quais sejam, o Direito do Trabalho e a Responsabilidade Civil, disciplinada no Código Civil. Nesse sentido, há considerações breves sobre o

conceito de responsabilidade civil, suas espécies, bem como sua relação com os acidentes de trabalho.

Também são estudadas as consequências advindas dos acidentes de trabalho sofridos pelos empregados, ou seja, os danos de ordem material e moral. Dessa maneira, o trabalho também trata dos danos sofridos, separando a incapacidade laboral provisória da definitiva, bem como enumerando as diversas formas de reparação do dano por parte do empregador.

Tudo que foi abordado no decorrer do trabalho foi de extrema relevância para poder desenvolvê-lo de uma forma completa e que pudesse trazer a análise da temática 'acidente de trabalho' de diversas maneiras.

Há ainda o estudo da prescrição da ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho. Assim, após leitura sobre os conceitos de acidente de trabalho, relacionando-os com a responsabilidade civil e os danos advindos de tais infortúnios, é possível analisar de que forma o instituto da prescrição funciona, dadas as mudanças na competência material judicante do assunto em questão.

Por fim, cumpre esclarecer que para a elaboração do trabalho foi utilizado o método indutivo, bem como a pesquisa bibliográfica, com o objetivo de analisar, a partir de diversos autores, o acidente de trabalho em si e as regras de prescrição aplicáveis em cada caso.

# 1. ACIDENTES DE TRABALHO: O INFORTÚNIO DOS TRABALHADORES

## 1.1 Acidentes de trabalho: gênero e suas espécies.

Os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais são vistos, num primeiro momento, tanto no âmbito jurídico quanto na medicina, como infortúnios que atingem os trabalhadores diariamente. A palavra infortúnio ganha destaque nesses casos, pois os acidentes e doenças ocupacionais são tratados, em grande parte, como acontecimentos calamitosos e supostamente imprevisíveis, os quais geram inúmeras consequências aos que laboram.

É curioso como na maioria dos casos, ao invés de se articular e nutrir um sistema que dê primazia a saúde do trabalhador, o operador do direito prefere maquiar a situação com a reparação do dano, o qual ocorreu justamente pelo fato do trabalhador não estar em pleno bem-estar físico, mental e social.

Nessa esteira de pensamento, o trabalhador é visto apenas como peça que compõe a linha de produção, podendo ser descartado a qualquer momento. Nas palavras de Tereza e Daniel Gemignani:

Na contemporaneidade, a lógica da compra/venda passou a monitorar os demais atos da nossa vida, aniquilando o conceito de valor e substituindo-o pela ideia de preço. Assim, pouco importa o valor, basta saber qual é o preço. O mais assustador é que essa mentalidade vem sendo aplicada também ao ser humano, destituindo-o da condição de sujeito e transformando-o num objeto passível de troca, cujo preço é aferido pela possibilidade de uso. Nesta toada, pouca importância se dá às condições de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho, pois quando um trabalhador fica incapacitado, é mais fácil descartá-lo e substituí-lo por um novo.<sup>1</sup>

O termo acidente de trabalho é, na realidade, o gênero, o qual abarca as seguintes espécies: acidente típico, doença ocupacional, acidente por concausa e acidente por equiparação legal. Essas espécies estão previstas na Lei nº 8.213/91, nos arts. 19, 20 e 21.

---

<sup>1</sup> GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. *Meio ambiente de trabalho, precaução e prevenção. Princípios norteadores de um novo padrão normativo*. Revista Fórum Trabalhista – FRT, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p.145-166, jul/ago. 2012

### 1.1.1 Acidente típico

Em termos conceituais, o acidente de trabalho típico pode ser definido como um evento singular, que ocorre de maneira inesperada e repentina, com delimitação precisa no tempo e no espaço. Nesse tipo de acidente, as consequências são imediatas, ou seja, são perceptíveis no momento em que o acidente acontece. O art. 19 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social) traz o conceito legal de acidente típico. Vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Saliente-se que a expressão lesão corporal ou perturbação funcional pode ser considerada redundante, haja vista que na maioria das vezes uma perturbação funcional advém de uma lesão corpórea, havendo, entretanto, a possibilidade de serem ocasionadas por neuroses mentais, conforme ensina Octavio Magano<sup>2</sup>.

Nas palavras de Hertz Jacinto Costa, “podemos dizer que o acidente tipo, ou acidente modelo se define como um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas”.<sup>3</sup>

Contudo, Pontes de Miranda<sup>4</sup>, faz uma crítica ao conceito no que diz respeito à suposta subitaneidade do acidente de trabalho, pois defende que não é essencial que o evento aconteça de forma súbita e repentina para que esteja caracterizado o acidente laboral. Isso porque a maioria dos acidentes de trabalho ocorrem devido à falta de adoção de medidas coletivas e individuais de prevenção dos riscos ocasionados pela execução do trabalho.

<sup>2</sup> MAGANO, Octavio Bueno. *Lineamentos de infortunística*. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p. 36.

<sup>3</sup> COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009. p. 81.

<sup>4</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984. t. LIII e t. LIV. p. 84.

Ocorre que, para o Direito Civil, o conceito trazido pela Lei nº 8.213/91 é restrito, uma vez que aborda apenas a morte ou redução da capacidade para o trabalho advinda do acidente. Por essa razão, o conceito trazido e admitido pelo Direito Civil é mais abrangente, pois alcança qualquer resultado lesivo que decorra do acidente de trabalho, obedecendo o que ensina o art.7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Nessa linha de pensamento, Antônio Lago Júnior define acidente de trabalho como:

Acidente de trabalho é aquele acontecimento mórbido, relacionado diretamente com o trabalho, capaz de determinar a morte do obreiro ou a perda total ou parcial, seja por um determinado período de tempo, seja definitiva, da capacidade de trabalho. Integram, pois, o conceito jurídico de acidente de trabalho: a) a perda ou a redução da capacidade laborativa; b) o fato lesivo à saúde, seja física ou mental do trabalhador; c) o nexó etiológico entre o trabalho desenvolvido e o acidente, e entre este último e a perda ou redução da capacidade laborativa.<sup>5</sup>

Assim, conforme elucidado por Antônio Lago Júnior, o acidente de trabalho pode trazer inúmeras consequências ao empregado, como a lesão à saúde física e mental do obreiro, e não somente a sua redução ou incapacidade laboral.

#### 1.1.2 Doenças ocupacionais: doenças profissionais e doenças do trabalho

As doenças ocupacionais por sua vez, estão inseridas no grupo das mazelas originadas pelo exercício da atividade profissional, cujas consequências evoluem com o decorrer do tempo, razão pela qual seus resultados são mediatos e se prolongam no tempo.

Segundo Hertz Jacinto Costa, “doenças ocupacionais são as moléstias de evolução lenta e progressiva, originárias de causa igualmente gradativa e durável, vinculadas às condições de trabalho”.<sup>6</sup> Tais enfermidades, ensejam indenização e são divididas em 02 (duas) modalidades, quais sejam, doença profissional e doença do trabalho, conforme prevê o art. 20, I e II da Lei 8.213/91.

---

<sup>5</sup>LAGO JÚNIOR, Antônio. *A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho*. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga (Coords). *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense: 2001. p. 54-55.

<sup>6</sup>COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009, p. 82.

As doenças profissionais, também denominadas de tecnopatias ou ergopatias, são desencadeadas única e exclusivamente por conta da própria natureza do trabalho, como é o caso do trabalhador que labora com a sílica diariamente e é acometido pela doença pulmonar denominada silicose. Cumpre esclarecer que essas doenças se manifestam em função de atividades laborativas típicas, razão pela qual, nesses casos, o nexo causal já é presumido na lei.

Já as doenças do trabalho, também conhecidas como mesopatias, não derivam exclusivamente do exercício da função, uma vez que são doenças comuns, mas que foram contraídas devido as condições especiais em que o trabalho foi feito, ou seja, por conta da execução do trabalho em condições prejudiciais à saúde do trabalhador. Um bom exemplo é do indivíduo que trabalha como orientador de aeronaves em ambiente com ruídos elevados. Caso o trabalhador não utilize equipamentos para proteger sua audição, poderá comprometê-la, ou até mesmo perdê-la, se encaixando no caso de doença do trabalho.

Nos casos de doença do trabalho, por serem resultado das condições especiais de um ambiente profissional e possuírem agente causador diverso, necessário se faz a comprovação de que a doença foi desencadeada ou agravada por conta do trabalho realizado.

A fim de relacionar e diferenciar o acidente típico das doenças ocupacionais, Cláudio Brandão apresenta um quadro comparativo:

- a) O acidente é caracterizado, em regra, pela subitaneidade e violência, ao passo que a doença decorre de um processo que tem certa duração, embora se desencadeie num momento certo, gerando a impossibilidade do exercício das atividades pelo empregado;
- b) No acidente a causa é externa, enquanto à doença, em geral, apresenta-se internamente, num processo silencioso peculiar às moléstias orgânicas do homem;
- c) O acidente pode ser provocado intencionalmente, ao passo que a doença não, ainda que seja possível a simulação pelo empregado;
- d) No acidente a causa e o efeito, em geral, são simultâneos, enquanto que na doença o mediatismo é a sua característica.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 1.ed. 2. tiragem. São Paulo: LTr, 2006. p. 182-183.

Nesse sentido, perceptíveis são as diferenças havidas entre o acidente típico/tipo e as doenças ocupacionais, principalmente no que se refere ao seu momento de formação e eclosão das consequências dos dois eventos.

### 1.1.3 Acidente do trabalho caracterizado por concausa

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 21, elenca ainda algumas doenças que não podem ser consideradas doenças ocupacionais, quais sejam: doenças degenerativas, doenças inerentes ao grupo etário; as que não produzam incapacidade laborativa e as endêmicas, isto é, aquelas adquiridas de forma específica em determinada região.

Entretanto, cumpre dizer que até nesses casos previstos pelo legislador o juiz deve ter cuidado e analisar as peculiaridades da situação. Isso porque se for comprovado que o exercício da atividade laboral influenciou diretamente no desencadeamento da enfermidade, restará formada a concausa, a qual é prevista no art. 21, I da Lei nº 8.213/91.

A doutrina denomina de concausas as situações que não se comunicam diretamente com o exercício da atividade laboral, mas quando a elas associadas, influem para o resultado final, qual seja, a incapacidade laborativa do trabalhador.

Dessa maneira, trata-se de acidente de trabalho por concausa quando “além da presença de fatores causais extralaborais, haja ao menos uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho e que tenha contribuído diretamente para o acidente ou adoecimento”.<sup>8</sup>

### 1.1.4 Acidentes por equiparação

Além de definir o acidente típico, as doenças ocupacionais e as concausas como espécies de acidente de trabalho, o legislador também abarcou outros

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Graduação das concausas nas ações indenizatórias decorrentes de doenças ocupacionais*. Revista LTr, v.77, n.9, p.1033, set.2013.

infortúnios para equipará-los aos acidentes do trabalho. Vale lembrar que nesses casos a ocorrência do infortúnio está indiretamente relacionada ao trabalho.

Em termos conceituais, o art. 21, II, da Lei nº 8.213/91 define que são considerados acidentes por equiparação legal aqueles ocorridos no espaço de trabalho e no horário de trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

É também equiparado a acidente de trabalho a doença derivada de contaminação acidental do trabalhador durante a execução de sua atividade, conforme prevê o art. 21, III da Lei nº 8.213/91. Por fim, são equiparados a acidente de trabalho aqueles ocorridos fora do horário ou do local de trabalho, segundo art. 21, IV, da referida lei. Vejamos:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 21, IV da Lei nº 8.213/91, a mais comum e conhecida é a última, que são denominados de acidentes *in itinere*. Os acidentes *in itinere* podem ser definidos como aqueles que ocorrem com o empregado no momento do seu deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa.

A respeito dessa temática, vale dizer que parte da doutrina, como Roesler<sup>9</sup>, exige que para ser considerado acidente o trajeto deve ser rotineiro, enquanto outra parte da doutrina entende a regra de forma mais flexível, uma vez que a alteração de percurso pode acontecer, como o caso do empregado que perde o ônibus que rotineiramente usava para ir ao trabalho e então é obrigado a fazer outro percurso para chegar ao trabalho dentro do horário estabelecido pelo empregador.

Saliente-se que para que haja indenização civil nas quatro hipóteses elencadas pelo art. 21, IV da Lei nº 8.213/91 é necessária a comprovação dos três elementos da responsabilidade subjetiva, quais sejam, a demonstração do dano do empregado, o nexo causal e o ato ilícito do empregador.

## **1.2 Ação acidentária trabalhista: Competência**

Durante longo período de tempo a jurisprudência brasileira defendia que o empregado só teria direito à indenização civil decorrente de acidente de trabalho se conseguisse comprovar dolo ou culpa grave do empregador perante a Justiça Comum, conforme enuncia a Súmula nº 229 do STF. Dessa maneira, caso o empregado não lograsse êxito na comprovação culposa do empregador, não haveria condenação do empregado.

Tal posição firmada pela jurisprudência baseava-se nas antigas Constituições Brasileiras (1946, 1967 e Emenda nº 1 de 1969), as quais conferiam à Justiça Comum a competência para julgar dano material oriundo de acidente do trabalho. Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o art.114 estabeleceu a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o assunto.

Dessa maneira, o art.114 da CF/88 atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos havidos entre trabalhadores e empregadores, abarcados os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Além disso, a Justiça do Trabalho é competente para, na forma da lei, resolver outras questões controvertidas que

---

<sup>9</sup> ROESLER, Átila Da Rold. *Acidentes do trabalho: repercussões previdenciárias e trabalhistas*. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/18965> >. Acesso em 23 de maio de 2017.

derivam da relação de trabalho, bem como das demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Raimundo Simão de Melo analisa a mudança do constituinte da seguinte maneira:

Como as constituições de 1946, 1967 e 1969 diziam expressamente que os dissídios relativos a acidentes do trabalho eram da competência da Justiça Ordinária, ninguém ousava querer atribuí-la à Justiça do Trabalho, a não ser de *lege ferenda*, porque, embora inquestionavelmente a controvérsia seja de natureza trabalhista, em matéria de competência absoluta em razão da matéria, não se pode decidir por analogia e nem fazer interpretação extensiva. Hoje, entretanto, a situação é outra... a competência é da Justiça do Trabalho quando o pleito de indenização acidentária (art. 7º, XXVIII, CF) for dirigido ao empregador, que tenha, por dolo ou culpa, causado o infortúnio.<sup>10</sup>

Entretanto, mesmo com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a qual alterou o tema da competência, parte da doutrina permaneceu com o entendimento de que a competência pertencia à Justiça Comum, baseando-se na interpretação equivocada do art. 109, I da CF/88, oportunamente transcrito.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Estavam à frente dessa corrente os ministros do STJ (Superior Tribunal de Justiça) da época, os quais defendiam que a Justiça Estadual possuía competência residual para julgar, nos casos em que não houvesse competência da Justiça Federal para julgar a ação acidentária.

Ante as discussões e polêmicas sobre a competência, a temática se tornou objeto de Súmula, qual seja, Súmula nº 15 do Superior tribunal de justiça, *in verbis*: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

---

<sup>10</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Meio ambiente do trabalho: prevenção e reparação – juízo competente*. Repertório IOB de Jurisprudência, n 13-97, caderno 2, p.250.

De fato, a Justiça Comum Estadual possui competência residual, entretanto, as ações acidentárias não estão contidas nessa competência, sendo certo que a competência residual da Justiça Comum é formada pelas lides intentadas contra o INSS nos casos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente, segundo prevê o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do art. 129 e do fato de a competência residual da Justiça Comum se referir somente às lides movidas contra o INSS, Roland Hasson afirma:

Tanto é verdade que o seu próprio inciso primeiro determina que as demandas relativas a acidentes do trabalho serão apreciadas, na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social. Ora, como admitir que (o art.129) versa também sobre a Justiça do Trabalho, se é impossível que o trabalhador acidentado demande administrativamente contra o empregador, buscando reparação fundada em responsabilidade não previdenciária?<sup>11</sup>

Coadunando com esse pensamento, José Affonso Dallegrave Neto<sup>12</sup> defende que a fixação da competência da Justiça Estadual sempre foi artificial, haja vista que a maioria dos acidentes de trabalho ocorrem em função de descumprimento de obrigação contratual, como deixar de fornecer aos empregados os equipamentos de proteção individual (EPI), bem como as instruções de como utilizá-los corretamente, obrigação esta que é prevista no art. 166 da CLT.

De fato, normalmente o acidente de trabalho é resultado do desrespeito às normas de segurança, higiene e saúde do trabalho, as quais estão estabelecidas nos arts.154 a 223 da CLT. Essas normas contêm obrigações dirigidas especialmente aos empregadores, com o intuito de evitar e reduzir a ocorrência de acidentes de trabalho, bem como de doenças ocupacionais.

Nessa mesma linha de pensamento, Wagner Giglio defende que o debate acerca do acidente de trabalho sempre foi, indubitavelmente, de natureza

---

<sup>11</sup>HASSON, Roland. *Acidente do trabalho & competência*. Curitiba: Juruá, 2002. P.162-163.

<sup>12</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr 2014, p.368.

trabalhista, pelo que, “não havia, como não há, razão cientificamente válida para excluí-la da competência da Justiça do Trabalho.”<sup>13</sup>

### **1.3 A emenda constitucional n.45: alterações na competência**

Com a chegada da Emenda Constitucional 45 de 2004, a Justiça do Trabalho teve sua competência material ampliada. Isso porque a EC45/04 alterou o art.114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo a competência à Justiça do Trabalho de processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, conforme se vislumbra no art.114, IV da CF/88.

Ademais, é sabido que o art.7º, XXVIII também da Constituição Federal já garantia aos trabalhadores urbanos e rurais o direito de pleitear indenização decorrente de acidente de trabalho em face do empregador, quando este incorresse em dolo ou culpa.

Desta feita, em análise a Carta da República de 1988, em especial unindo o art.7º com o novo art.114, é possível concluir que as ações acidentárias intentadas contra o empregador, já previstas no seu art.7º, XXVIII, se encaixam na definição de ação indenizatória decorrente da relação de trabalho, estabelecida no novo art.114, IV da atual Constituição, razão pela qual restou comprovada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais ações.

De início, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, decidiu o RE 438.639 em 09 de março de 2015, entendendo que as lides que envolviam acidente do trabalho continuavam de competência da Justiça Comum.

Contudo, em 29 de junho de 2005, no julgamento do Conflito de Competência 7204, o plenário do STF entendeu ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações indenizatórias de acidente do trabalho movidas pelo empregado em face do empregador, conforme se verifica na ementa:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

---

<sup>13</sup>GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Ltr, 1994. P.77.

E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de

competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.<sup>14</sup>

Dessa maneira, foi pacificado o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações acidentárias no âmbito do direito do trabalho, por meio da edição da Emenda Constitucional nº45/04, a qual modificou o art.114 da Constituição Federal.

No que concerne às ações já em curso perante a Justiça Estadual, o STJ entendeu que a competência para processar e julgar tais ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho são também da Justiça do Trabalho, excetuando apenas aquelas que já possuíam sentença proferida pela Justiça Comum.

Finalmente, em 02 de dezembro de 2009 o plenário do STF aprovou a PSV, uma proposta de Súmula Vinculante nº 24, a qual se converteu na atual Súmula Vinculante nº22, consagrando o entendimento do STF, conforme se verifica no conteúdo da referida súmula:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Portanto, amparada no que defende o STJ e o STF, depreende-se que as ações intentadas a partir da vigência da Emenda Constitucional nº45/04 (01/01/2005) são da competência da Justiça do Trabalho. No que se refere as ações propostas antes desta data, caso haja sentença de mérito, devem continuar tramitando na Justiça Comum. Caso não haja sentença de mérito proferida, são da competência da Justiça do Trabalho e, portanto, devem ser remetidas para a Justiça competente.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, (STF) - CC: 7204 MG, Relator: Carlos Britto, Data de Julgamento: 29/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-12-2005. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 05 jun. 2017.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL – NOÇÕES GERAIS

A palavra responsabilidade tem origem no verbo latino *respondere* (re + *spondere*), o qual traz a noção de compromisso, segurança do retorno, isto é, o fato de alguém se constituir garantidor de algo. Em suma, traz o significado de recomposição, da obrigação de ressarcir.

Assim como em todos os ramos do Direito, a responsabilidade civil passou por um processo de evolução com o decorrer do tempo. Surgiu pela primeira vez como instituto jurídico no Código Napoleônico de 1804, imbuída pelo princípio do direito romano *neminem laedere*, isto é, quem infringe direito de outrem ou causa prejuízo se obriga a indenizar a vítima.<sup>15</sup>

Segundo Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil pode ser definida como:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob guarda, ou ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, para particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do statu quo ante ou em uma importância em dinheiro.<sup>16</sup>

A temática responsabilidade civil em muito se relaciona com a reparação do dano, uma vez que não há dever de indenizar quando ausente o dano. De início, a responsabilidade civil se baseava sempre no ato ilícito. Entretanto, a partir da evolução de tal instituto, foram aceitas hipóteses especiais de responsabilidade civil independente de culpa, robustecendo a ideia de responsabilidade civil como corolário do dever de indenizar.

De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil é um ramo do Direito que afeta várias outras esferas jurídicas, gerando inúmeros efeitos, inclusive no direito do trabalho, em razão da adoção do direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste, conforme prevê o art.8º da CLT.

---

<sup>15</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr 2014, p.371.

<sup>16</sup>DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*, São Paulo, Saraiva, 1998 Volume 4, p. 171.

## 2.1 Elementos da responsabilidade civil

Na sistemática do Código Civil, o art. 186 faz a previsão dos elementos da responsabilidade civil, vejamos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Retira-se do artigo os seguintes pressupostos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano vivenciado pela vítima.

Quanto à ação ou omissão, esta pressupõe ato do agente ou que este permaneça inerte em situação que exigia sua ação. Nesses casos, a responsabilidade pode decorrer de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e até mesmo de danos causados por coisa e animais que lhe pertençam. A título de exemplo, se um cachorro atacar um pedestre na rua, o dono responderá por omissão de vigilância do animal, uma vez que tinha o dever de manter sua guarda.

Quanto à culpa *lato sensu*, esta compreende a culpa *stricto sensu* e o dolo. O dolo é a vontade consciente e intencionalmente dirigida à produção do resultado ilícito. Já a culpa *stricto sensu* é quando o agente pratica ato com negligência ou imprudência.

A relação de causalidade por sua vez, é o liame da causa e o efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano ocorrido. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, “se houve o dano mais sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.”<sup>17</sup>

No que concerne ao dano, este pode ser material, quando afeta a esfera financeira do ofendido, ou moral, se afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual do ofendido. Ocorre que sem a prova do dano ninguém pode ser responsabilizado civilmente. Segundo defende Caio Mário da Silva Pereira, “logo de plano ocorre assentar que o dano é elemento ou requisito essencial na etiologia da responsabilidade civil”.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*, 7a Edição, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 8a Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 37.

## **2.2 Espécies de responsabilidade civil**

### **2.2.1 Responsabilidade civil e responsabilidade penal**

Inúmeras são as espécies de responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, podendo sê-las de natureza administrativa, civil, fiscal e criminal. Ao se comparar a responsabilidade civil com a responsabilidade penal é possível enumerar algumas diferenças.

Para diferenciar responsabilidade civil de responsabilidade penal, é necessário analisar a norma jurídica ofendida. A responsabilidade civil é fruto do descumprimento de uma obrigação existente entre duas partes, seja ela contratual ou extracontratual. Do não cumprimento dessa obrigação decorre o dever de indenizar, em razão do dano causado à uma das partes.

Já a responsabilidade penal nasce da transgressão de uma norma de direito público, motivo pelo qual a responsabilidade penal é mais gravosa que a responsabilidade civil. A responsabilidade penal recai sobre normas de direito público que regulam bens jurídicos indisponíveis como a vida, a liberdade e a integridade física.

Assim, quando uma lei penal é infringida, tal infração afeta a sociedade como um todo. Já na esfera privada, o ponto central da questão é a reparação do dano sofrido pela vítima, razão pela qual, na responsabilidade civil há lesão direta de interesse privado, cabendo a vítima a possibilidade de pleitear ou não indenização.

### **2.2.2 Responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva**

Para se classificar a responsabilidade civil em subjetiva ou objetiva, é preciso analisar a questão da culpa. Em termos gerais, de acordo com a teoria clássica, a culpa é vista como fundamento da responsabilidade civil.

Dessa forma, na responsabilidade civil subjetiva, a qual é adotada como regra no nosso ordenamento jurídico, caso não haja a comprovação de dolo ou culpa por parte do causador do dano, não há que se falar em responsabilidade.

Entretanto, há alguns casos em que a lei permite a responsabilidade civil independente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é

legal ou objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.<sup>19</sup>

De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, não é necessária a comprovação de culpa por parte do agente, bastando a existência do dano e do nexo causal entre conduta do ofensor e o dano. Na responsabilidade objetiva há a defesa da ideia de que todo dano é indenizável, razão pela qual deve ser reparado independentemente de culpa.

### 2.2.3 Responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana

É de conhecimento de todos que existem elementos que são comuns à responsabilidade contratual e extracontratual, quais sejam, dano, ato ilícito e nexo causal. Contudo, apesar de tais semelhanças, é possível estabelecer diferenças entre as duas responsabilidades.

A responsabilidade civil contratual surge da inexecução ou descumprimento de uma obrigação entre as partes. Em outras palavras, se havia um contrato entre as partes que as vinculava e se o dano deriva do descumprimento de obrigação estabelecida neste contrato, trata-se de uma situação de responsabilidade contratual.

Já a responsabilidade civil extracontratual, também denominada de aquiliana, deriva da transgressão de um dever geral estabelecido em lei ou na ordem jurídica. Nesse sentido, se o dano provém da violação de um mandamento legal, por conta de ato ilícito praticado pelo agente, há que se falar em responsabilidade extracontratual, a qual está prevista nos arts. 186 a 188 e 927 e seguintes do CC/02. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, na responsabilidade extracontratual, é o ato ilícito que, por si só, dá origem a relação jurídica obrigacional e cria para o ofensor o dever de indenizar a vítima<sup>20</sup>.

Saliente-se que o que difere as duas espécies de responsabilidade civil não é a mera existência de um contrato firmado entre as partes, mas sim que o

---

<sup>19</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 4: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.48.

<sup>20</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, p.197.

dano causado pelo ofensor à vítima decorre da inexecução de uma obrigação contratual havida entre as partes.

Nessa linha de pensamento, adentrando a relação de emprego, de acordo com José Affonso Dallegrave Neto:

É possível falar em responsabilidade extracontratual entre empregado e empregador quando o dano emergente não tiver qualquer relação com o objeto do contrato de trabalho, tampouco o agente e a vítima estiverem ostentando a posição de contratante ou contratado. Mencione-se, como exemplo, o dano decorrente da colisão de dois veículos no centro da cidade, fora do horário de expediente e fora da zona de irradiação do contrato de emprego, ainda que os respectivos proprietários (dos veículos) sejam, coincidentemente, o empregado e o empregador.<sup>21</sup>

Atualmente, a linha que divide a responsabilidade contratual da extracontratual está cada vez mais relativizada pela jurisprudência brasileira e já foi inclusive extinta do ordenamento jurídico de outros países.<sup>22</sup> No caso do Brasil, é adotado o princípio da consunção, o qual admite a sobreposição dos dois regimes de responsabilidade, visando a maior proteção da vítima. Normalmente, se prefere o regime da responsabilidade civil contratual ao da extracontratual, haja vista ser mais favorável à vítima no que diz respeito ao ônus da prova.

### **2.3 Responsabilidade civil e acidente do trabalho**

Apesar de a responsabilidade civil ser instituto do Direito Civil, o seu estudo nas relações de trabalho é extremamente importante. Ao considerar que o trabalho é uma das relações jurídicas mais complexas da sociedade moderna, a aplicação de normas do Direito Civil na responsabilização por dano decorrente de acidente de trabalho também se torna tarefa difícil, já que o Direito do Trabalho possui suas próprias disciplinas.

A respeito da responsabilidade civil do empregador pelos danos causados ao empregado em razão do acidente de trabalho, há que se falar em duas teorias, as quais debatem se a responsabilidade é objetiva ou subjetiva. São

---

<sup>21</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr 2014, p.97

<sup>22</sup>SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.53.

elas: Teoria da responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos causados ao empregado no acidente de trabalho e Teoria da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos causados ao empregado nas atividades de risco.

### 2.3.1 Teoria da responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos causados ao empregado no acidente de trabalho.

De acordo com essa teoria, a responsabilidade do empregador é sempre subjetiva, até mesmo nas atividades de risco elencadas pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, haja vista que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVIII exige que o empregador tenha incorrido em dolo ou culpa. Acreditam que por se tratar de norma constitucional, o art. 927 do Código Civil não é capaz de confrontar o art. 7º da CF/88.

Segundo o entendimento de Rui Stocco:

Se a Constituição estabeleceu como princípio a indenização devida pelo empregador ao empregado, com base no direito comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se pode prescindir desse elemento subjetivo com fundamento no art. 927, parágrafo único do Código Civil.<sup>23</sup>

Entretanto, tal entendimento é bastante criticado por Rodolfo Pamplona Filho, que aponta as seguintes considerações:

Todavia, parece-nos inexplicável admitir a situação de um sujeito que:

- Por força de lei, assume os riscos da atividade econômica;
- Por exercer determinada atividade (que implica, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem), responde objetivamente pelos danos causados;
- Ainda assim, em relação aos seus empregados, tenha o direito subjetivo de somente responder, pelos seus atos, se os hipossuficientes provarem a culpa...

Ao aceitar tal posicionamento, vemo-nos obrigados a reconhecer o seguinte paradoxo: o empregador, pela atividade exercida, responderia objetivamente pelos danos por si causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria um direito a

---

<sup>23</sup>STOCCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*, São Paulo, RT, 2004, pág. 606.

responder subjetivamente...Desculpe-nos, mas é muito para nosso fígado.<sup>24</sup>

Assim, tal teoria defende que a responsabilidade do empregador é sempre subjetiva, razão pela qual só há que se falar em responsabilidade do empregador quando comprovado que este agiu com dolo ou culpa, o que reduziria a probabilidade de reparação dos danos causados aos empregados, haja vista a dificuldade de comprovação do dolo ou culpa.

### 2.3.2 Teoria da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos causados ao empregado no acidente de trabalho

Já a teoria da responsabilidade objetiva do empregador defende que, em regra, o empregador responde objetivamente pelos danos causados à saúde do empregado. Tal entendimento é defendido, pois aplica-se a teoria do risco criado, ou seja, entende-se que ao promover sua atividade econômica, o empregador criou uma situação de risco para o empregado, motivo pelo qual responde objetivamente pelos danos causados ao empregado no acidente de trabalho.

Dessa forma, de acordo com essa teoria, em regra, a responsabilidade do empregador seria objetiva, podendo apenas ser afastada nos casos de força maior ou caso fortuito, bem como naqueles de culpa exclusiva da vítima.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

O caso mais flagrante de aplicação da doutrina do risco é o da indenização por acidente no trabalho. Historicamente, assenta na concepção doutrinária enunciada por Sauzet na França e por Sinctelette na Bélgica, com a observação de que na grande maioria dos casos os acidentes ocorridos no trabalho ou por ocasião dele, restavam não indenizados. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a menor disponibilidade de provas por parte do empregado levavam frequentemente à improcedência da ação de indenização. Por outro lado, nem sempre seria possível vincular o acidente a uma possível culpa do patrão, porém causada direta ou indiretamente pelo desgaste do material ou até pelas condições físicas do empregado, cuja exaustão na jornada de trabalho e na monotonia da atividade proporcionava o acidente. A aplicação da teoria da culpa levava bastantes vezes à absolvição do empregador. Em tais hipóteses, muito numerosas e frequentes, a aplicação dos princípios jurídicos aceitos deixava a vítima sem

---

<sup>24</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho e o Novo Código Civil Brasileiro*, Revista Trabalho & Doutrina, n. 28, São Paulo, Saraiva, 2003, págs. 38/39.

reparação, contrariamente ao princípio ideal de justiça, embora sem contrariedade ao direito em vigor. Observava-se, portanto, um divórcio entre o legal e o justo.<sup>25</sup>

Em defesa de tal teoria, ensina Jorge Luiz Souto Maior:

A obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho não depende de prova de culpa. A responsabilidade é objetiva, conforme prevê o artigo 927 do Código Civil. A previsão constitucional, por óbvio, não limita este direito do acidentado, na medida em que a norma constitucional é de caráter mínimo, podendo, portanto, ser ampliada pela lei infraconstitucional, como se dá na presente situação.<sup>26</sup>

Nesse sentido, percebe-se que ao se unir a definição sempre abrangente de direitos fundamentais (§ 2.º, Art. 5.º da Constituição Federal), o princípio da proteção do trabalhador e o Art. 7.º da Constituição Federal, o qual garante direitos mínimos ao trabalhador, há abertura para o diálogo de fontes entre Constituição Federal e o Código Civil, justificando a responsabilidade objetiva do empregador, independente da comprovação de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida for considerada de risco.

Saliente-se que não há definição legal do que é atividade de risco. Segundo prevê o art. 927, parágrafo único do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da comprovação de culpa, quando houver previsão legal ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diante da falta do conceito de atividade de risco, Edilton Meireles, pondera que:

De lamentar, porém, que esse preceito adote critério subjetivo para definir o que seja atividade de risco, pois acaba por diferir ao arbítrio do juiz essa tarefa. Melhor seria que o próprio legislador, por vontade política, definisse as hipóteses de responsabilidade objetiva.<sup>27</sup>

Apesar do risco de a atividade ter sido considerado fundamento da responsabilidade independente de culpa, foi a vigência do Código Civil de 2002

---

<sup>25</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2002, pág. 275.

<sup>26</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Em defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho*, Revista RDT, Brasília, Consulex, 2005, p.11

<sup>27</sup> MEIRELES, Edilton. *O Novo Código Civil e o Direito do Trabalho*, 2ª Edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 122.

que possibilitou uma previsão genérica de responsabilidade objetiva. Vale dizer que as atividades consideradas de risco pela doutrina e a jurisprudência trabalhista só robustecem a noção de que o rol dessas atividades é aberto, conforme elucida a cláusula aberta do parágrafo único do Art. 927, do Código Civil.

A partir do que já foi exposto pela doutrina, é possível perceber que a teoria da responsabilidade objetiva do empregador se baseia em argumentos reais e que a sua aplicação nos casos de acidente de trabalho é plenamente plausível, haja vista a dificuldade probatória do trabalhador em juízo, bem como do importante aspecto social que abarca a temática. Nesse sentido, a doutrina civilista aponta, gradativamente, para a aplicação de tal teoria, conforme elucida Sebastião Geraldo de Oliveira:

A indenização baseada no rigor da culpa está cedendo espaço para o objetivo maior de reparar os danos, buscando amparar as vítimas dos infortúnios, mesmo sem a presença de culpa comprovada, em harmonia com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, conforme exposto no art. 3º, da Constituição da República. Além disso, os pressupostos da responsabilidade objetiva guardam maior sintonia e coerência com o comando do art. 170 da Lei Maior, determinando que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho e a propriedade deve cumprir uma função social.<sup>28</sup>

Dessa maneira, amparada pelo princípio da proteção integral do trabalhador, tal teoria defende que o empregador deve responder objetivamente pelos danos causados ao empregado no caso de acidente de trabalho nas atividades de risco, cabendo a estes somente a comprovação do dano ocasionado e do nexa causal.

#### **2.4 Tendência de constitucionalização da responsabilidade civil**

Em regra, a responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, é preciso comprovar dolo ou culpa do agente. Contudo, com o passar dos anos, notou-se que a teoria subjetiva não conseguia abarcar todos os casos de reparação, haja vista a dificuldade de comprovação judicial da culpa por parte da vítima, razão

---

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, São Paulo, LTR, 2005, p. 103

pela qual a doutrina e a jurisprudência começaram a aceitar casos de responsabilidade civil objetiva, ou seja, independente de culpa.

Na mesma linha de pensamento são as palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto, como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco, abrangendo também casos de culpa presumida.<sup>29</sup>

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, eclodiu-se um fenômeno denominado de constitucionalização da responsabilidade civil, o qual se funda em um diálogo entre doutrina e jurisprudência com o intuito de potencializar ao máximo a tutela da vítima, enfraquecendo a ideia de que a culpa é pressuposto necessário para a indenização. Sobre

essa temática, Ney Maranhão afirma:

O tsunami chamado 'constitucionalização do Direito' também tem alcançado as praias da responsabilidade civil, a ponto de proporcionar profundas reformulações em suas paisagens. Deveras, já de início podemos mencionar que, se a responsabilidade civil tradicional estava basicamente centrada na tutela do direito de propriedade, agora a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a justiça distributiva modificaram decisivamente a sistemática do dever de ressarcir. Isso se dá mormente em razão da necessidade de harmonização do instituto da responsabilidade civil com os ventos atuais, compatibilizando-o com a complexidade/dinamicidade inerentes à sociedade contemporânea.<sup>30</sup>

O fenômeno da constitucionalização da responsabilidade civil elevou a indenização civil a status de direito social, bem como deixou claro que a declaração de responsabilidade previdenciária do acidente não afasta a responsabilidade civil acidentária, conforme ensina o já mencionado art.7º, XXVIII.

---

<sup>29</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*, 7a Edição, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 33

<sup>30</sup>MARANHÃO, Ney Stany Morais. *Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade. Uma perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. P.174.

Ademais, segundo Mauro César de Souza, no que concerne à temática acidente de trabalho, a culpa do empregador está cada vez mais ampla, pois, “além dos equipamentos individuais e coletivos de segurança do trabalho, é necessário que seja explicado e ensinado em detalhes o funcionamento de cada equipamento antes de ser manipulado.”<sup>31</sup>

Mauro César de Souza defende que o Código Civil de 2002 é o responsável por normatizar a transição da responsabilidade civil nos casos de acidente do trabalho, “de subjetiva para objetiva, adotando-se a teoria do risco do trabalho”.<sup>32</sup>

Entretanto, Dallegrave Neto entende que:

Independentemente do que dispõe o parágrafo único do art.927 do novo Código Civil, já havia elementos jurídicos em vigor, em específico o art.2º da CLT e o paradigma do solidarismo constitucional, (art.3º, I, 170 e 193), que davam suporte à teoria da assunção do risco pela empresa em relação ao dano emergente oriundo da execução regular do contrato de trabalho por parte do empregado. Ocorre que, enquanto o artigo da CLT trata da assunção dos riscos da atividade econômica, o artigo do Código Civil trata da assunção dos riscos físicos especiais.<sup>33</sup>

Já Raimundo Simão de Melo destaca que a novidade mais importante trazida pelo Código Civil no âmbito da responsabilidade, foi a possibilidade de a jurisprudência considerar atividades já existentes, bem como as futuras, em atividades de risco, sem a revogação de outras leis especiais.<sup>34</sup>

Cumprе ressaltar que não há que se falar que o parágrafo único do art.927 Código Civil afronta o art.7º, XXVIII da Constituição Federal, pois a regra da responsabilidade subjetiva trazida pelo então art.7º não é banida. O que ocorre na verdade é a previsão de um caso especial de responsabilidade objetiva. Ademais, a previsão constitucional deve ser vista como o mínimo de proteção garantida ao trabalhador e não como uma barreira de direitos sociais, o que nos faz perceber que o rol de garantias trazido pelo art.7º da CF/88 não exaure a proteção aos direitos sociais dos trabalhadores.

---

<sup>31</sup> SOUZA, Mauro César Martins de. *Responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho – doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Agá Juris, 2000. p.79.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p.200.

<sup>33</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr 2014, p. 373.

<sup>34</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr,2004. P.206.

## 2.5 Da garantia de emprego no caso dos empregados acidentados

A garantia de emprego, segundo Maurício Godinho Delgado, pode ser definida como:

A vantagem jurídica de caráter transitório deferida ao empregado em virtude de uma circunstância contratual ou pessoal obreira de caráter especial, de modo a assegurar a manutenção do vínculo empregatício por um lapso temporal definido, independentemente da vontade do empregador.<sup>35</sup>

As garantias também são chamadas de estabilidades provisórias, expressão que é um pouco contraditória, mas que é utilizada por parte da doutrina.

Apesar de se assemelharem no fato de impedir a extinção do pacto laboral, a estabilidade no emprego e a estabilidade provisória são figuras distintas, haja vista que a estabilidade no emprego é permanente, pois mantém contrato de trabalho de duração indeterminada de modo indefinido no tempo, até que surja circunstância extraordinária e definida em lei capaz de extinguir o contrato de trabalho, como a morte do obreiro ou até mesmo o pedido de demissão feito pelo próprio empregado.

Já a estabilidade provisória é temporária, ou seja, permanece apenas no período de sua vigência, o qual é determinado pela ordem jurídica. No que se refere ao acidente de trabalho, temática abordada no trabalho, há previsão legal da garantia no emprego do acidentado.

Com o intuito de evitar que o empregado tenha prejuízos mais severos em decorrência do acidente de trabalho sofrido, há a previsão legal de garantia no emprego, a qual se estende pelo período de 12 (doze) meses, depois de recebida alta médica, “após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”, nos termos do art.118 da Lei nº 8.213/91.

Vale ressaltar que a garantia de emprego do acidentado é útil para assegurar a dignidade do obreiro quando este não possui capacidade efetiva para o trabalho e, portanto, é válida e aplicável aos contratos de trabalho, até

---

<sup>35</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16 ed. São Paulo: LTr, 2017. p.1423

mesmo naqueles por tempo determinado, conforme previsão do item III da Súmula 378, do TST.

### **3. DANOS MATERIAIS ACIDENTÁRIOS**

O acidente do trabalho, inquestionavelmente, gera danos patrimoniais e extrapatrimoniais ao empregado. No que concerne à indenização decorrente de acidente do trabalho, há prejuízo material quando ocorre a diminuição das possibilidades do empregado em obter os mesmos proveitos através da força de trabalho de que dispunha antes do acidente ocorrido. Tal redução se relaciona com a profissão ou ofício então desenvolvidos, em que há a comprovação da diminuição da capacidade laborativa do empregado.

Acerca dessa temática, é possível dividir a indenização por dano material em três hipóteses. São elas: indenização pelo óbito da vítima, indenização por conta da incapacidade temporária da vítima e, por último, indenização por incapacidade permanente da vítima, seja ela total ou parcial.

#### **3.1 Indenização em razão do óbito da vítima**

Para fins indenizatórios, nos casos de óbitos decorrentes de acidente do trabalho, é observada o art.948 do Código Civil, o qual dispõe que:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - Na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Conforme se verifica acima, o art.948 do Código Civil é amplo no que diz respeito à reparação, haja vista que prevê o dano emergente no caso das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, dispõe também sobre o lucro cessante abordado no inciso II, mas não se limita a isso, pois o caput traz a expressão “sem excluir outras reparações”, o que demonstra atenção ao princípio da reparação integral, princípio este consagrado no art.944 do Código Civil.

Raimundo Simão de Melo defende que as despesas com o luto da família abarcam todo o prejuízo financeiro sofrido por eles, como o caso do filho, da esposa ou do genitor da vítima, autônomo, que deixam de exercer seu trabalho

durante alguns dias e, conseqüentemente, não ganham o valor correspondente a esse período.<sup>36</sup>

O dano emergente se refere ao que efetivamente o lesado perdeu. Assim, por se tratar de prejuízo imediato e mensurável, a comprovação dos danos emergentes se dá através de provas documentais, como notas fiscais de funerária, medicamentos e hospitais, os quais demonstram os dispêndios realizados.

Já o lucro cessante se refere ao que razoavelmente se deixou de ganhar. A partir da análise do inciso II do art.948 do Código Civil, é possível retirar três elementos, quais sejam: prestação de alimentos através de pensão, duração provável da vida da vítima e dependentes do empregado acidentado que veio a óbito, os quais serão analisados separadamente.

### 3.1.1 A prestação de alimentos através de pensão

De início, cumpre dizer que a prestação de alimentos em questão em muito se difere aos alimentos prestados aos filhos que possuem pais divorciados. Isso porque na pensão alimentícia devida aos filhos, há que ser analisado o binômio necessidade-possibilidade para fixação do valor mensal.

Já na prestação de alimentos prevista no art.948, II do Código Civil, considera-se a última remuneração percebida pela vítima antes do óbito decorrente do acidente do trabalho, razão pela qual tal prestação de alimentos é, na verdade, indenização resultante de ato ilícito ou atividade de risco do agente.

Nesse sentido é a ementa. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. DANO MATERIAL SOFRIDO PELOS PAIS DA VÍTIMA. A pensão aludida no artigo 948 do Código Civil não guarda correspondência com a prestação alimentar prevista no Direito de Família, pois consubstancia reparação por ato ilícito cujo deferimento se impõe sempre que demonstrado o exercício de atividade econômica pela vítima. Tal indenização não se restringe à concessão de alimentos de subsistência, diversamente do que ocorre nas relações de parentesco, destinando-se a garantir a manutenção do mesmo padrão de vida e de conforto material que a vítima assegurava ao seu

---

<sup>36</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004 p.391.

núcleo familiar. Nesse sentido, manifesta-se Sebastião Geraldo de Oliveira, (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 4ª ed., rev., ampl. São Paulo: LTr, 2008, p. 235). Quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, os tribunais têm deferido a pensão aos pais até a idade em que o filho falecido completaria 25 anos e, posteriormente, o valor da pensão é reduzido pela metade até quando o filho viesse a completar 65 anos, caso haja a sobrevivência dos pais. Esse entendimento é justificável porque é fato notório no Brasil, nas populações de baixa renda, que os filhos durante toda a vida colaboram para o sustento dos pais, sobretudo diante da carência de políticas públicas de amparo à velhice" (Sebastião Geraldo de Oliveira, op. cit. 240). Nesse sentido a Jurisprudência do STJ, como por exemplo, o julgamento do processo REsp 335058 / PR RECURSO ESPECIAL 2001/0088336-3 Relator (a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15/12/2003 p. 185.<sup>37</sup>

Conforme demonstrado, no caso da prestação de alimentos do art.948, II do Código Civil, não é importante a demonstração do binômio necessidade dos dependentes e possibilidade financeira do agente. Na verdade, tal prestação tem como intuito retornar à vítima ao *status quo ante*, isto é, retorná-la ao estado em que as coisas estavam antes do dano ocasionado em virtude do acidente.

De acordo com José de Aguiar Dias, na reparação dos danos relativos a lucros cessantes, o juiz deve:

Ter em conta não só os atuais, consequência direta e imediata da lesão, mas também a alteração de condições habitualmente existentes e das quais seja lícito deduzir com certa segurança a presunção de que criariam a favor do lesado uma situação que lhe traria benefícios patrimoniais legítimos.<sup>38</sup>

Nessa linha de pensamento, a jurisprudência tem entendido que o importe dessa pensão é fixado vinculado aos reajustes da categoria profissional, envolvendo também o valor do 13º salário na base de cálculo. Contudo, José Cairo Júnior defende a posição minoritária de que não se deve considerar reajustes de um provável avanço funcional, "já que, do mesmo modo, o trabalhador futuramente poderia ficar desempregado".<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 7ª Turma. Recurso Ordinário 00372200905003002 0037200-67.2009.5.03.0050. Data de Julgamento: 08 de março de 2010. Rel. Alice Monteiro de Barros, Disponível em <www.trt3.jus.br>. Acesso em 11 jun. 2017.

<sup>38</sup> AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1954. v. II, p.759.

<sup>39</sup> CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. São Paulo: LTr, 2003. p.101.

### 3.1.2 Duração provável da vida da vítima

O outro elemento que deve ser analisado para a fixação da prestação de alimentos aos dependentes é a duração provável da vida da vítima. Nesse aspecto, o legislador deixou o marco temporal em aberto, devendo este ser determinado pelo juiz, a depender de cada caso.

Nessa esteira de pensamento são as palavras de Raimundo Simão de Melo. Vejamos:

Desse modo, deve o julgador levar em conta a média de vida do brasileiro no momento da morte da vítima, cujo prazo vem aumentando em razão dos avanços da medicina e da melhor qualidade de vida, que varia, evidentemente, de acordo com a situação social e econômica da vítima e região de vivência.<sup>40</sup>

A estimativa de duração provável da vida da vítima é feita em consonância com projeções oficiais do IBGE, o qual possui tabela de mortalidade que é alterada de maneira periódica a fim de se manter atualizada.

Antigamente, era consagrado o entendimento de que o termo final da indenização era os 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Contudo, com a chegada do Código Civil de 2002, tal entendimento se tornou ultrapassado, haja vista a expressão aberta “duração provável da vida da vítima”, o que levou à adoção da tabela do IBGE, a qual demonstra a expectativa de vida de uma forma mais verdadeira.

### 3.1.3 Dependentes do empregado acidentado que veio a óbito

Quanto ao terceiro elemento da expressão contida no art.948, II do Código Civil, ou seja, os dependentes do acidentado falecido, é necessário esclarecer que os titulares dessa prestação de alimentos não são obrigatoriamente os herdeiros civis do empregado, mas sim aqueles que dependiam economicamente do obreiro à época do acidente que o levou a óbito. Como

---

<sup>40</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004. p.390-391.

exemplo de dependentes temos, usualmente, os filhos, a viúva ou a companheira, em caso de união estável.

Normalmente os dependentes estão descritos na declaração de dependência do empregado junto ao INSS, documento que é feito pela vítima no momento da celebração do pacto laboral. Contudo, vale ressaltar que tal documento não possui valor absoluto, razão pela qual, em caso de dúvida, deve o julgador analisar particularmente cada caso.

Segundo determina o art.77 da Lei nº 8.213/91, se houver mais de um beneficiário da pensão, esta será rateada igualmente entre os pensionistas. Além disso, caso um destes beneficiários venha a óbito ou deixe de ter direito ao recebimento da pensão, a sua quota será revertida em benefício dos outros pensionistas.

Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira, o pensionamento “não tem conotação de direito hereditário, mas de reparação dos prejuízos de modo que aquele núcleo familiar possa manter o mesmo padrão de vida que era assegurado, até então, pelos rendimentos da vítima.”<sup>41</sup>

### **3.2 Indenização por incapacidade temporária da vítima**

Conforme a nomenclatura já revela, a indenização pela incapacidade temporária acontece no período de tratamento e desaparece depois pela convalescença, momento em que se processa a recuperação gradativa da saúde, ou pela estabilização das lesões, as quais não deixaram sequelas depreciativas ou incapacitantes.<sup>42</sup>

A respeito dessa temática, o art.949 do Código Civil prevê a indenização pertinente à incapacidade temporária, estabelecendo que o ofensor indenizará o ofendido dos dispêndios do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de outro prejuízo comprovadamente sofrido pelo ofendido.

Os dispêndios com o tratamento englobam os gastos com médicos, fisioterapia, medicamentos, enfermeiro e etc. Contudo, conforme ressalta José de Aguiar Dias:

---

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. p.192

<sup>42</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004, p.397.

Cumpra, porém, que o juiz não permita que a parte converta essa verba em enriquecimento ilícito, nem mesmo em imposição de ônus desarrazoados ao responsável. Cada um cuida de si na proporção de suas posses e nada se pode objetar a quem procure cercar-se de cuidados médicos mais dispendiosos, se o faz à sua conta.<sup>43</sup>

Dessa forma, entende-se que a indenização pela incapacidade temporária tem como intuito dar a devida e justa reparação do dano causado à vítima e não propiciar o seu enriquecimento.

Já os lucros cessantes se referem ao valor que o empregado acidentado deixou de receber durante a convalescença, valor este que começa a ser contado a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento do emprego, haja vista que nos 15 (quinze) primeiros dias o empregador deve pagar o salário do empregado.

Ademais, é necessário esclarecer que não há compensação do valor do auxílio-doença acidentário com a quantia da indenização, haja vista que o art.7º, XXVIII da Constituição Federal previu que o recebimento de benefício previdenciário por conta de acidente de trabalho não obsta a percepção de indenização pelo empregado, a qual o empregador está obrigado a prestar.

O art.949 do Código Civil também estabelece a reparação de outros prejuízos comprovadamente sofridos pelo acidentado, justamente em atenção ao princípio da proteção integral à vítima, incluindo aqui, por exemplo, gastos ocasionados por danos estéticos.

Por fim, vale dizer que as doenças profissionais do trabalho se equiparam a acidente de trabalho para fins de reparação de dano. Por esse motivo, há a previsão no art.949 do Código Civil de que a indenização é devida tanto nos casos de lesão, assim como quando houver qualquer ofensa à saúde, razão pela qual as doenças ocupacionais fazem sim jus à reparação.

### **3.3 Indenização por incapacidade permanente da vítima**

A indenização por incapacidade permanente normalmente tem origem em acidentes mais gravosos, os quais deixam sequelas incapacitantes para o exercício do labor, mesmo após o acidentado ter passado por todo o tratamento médico.

---

<sup>43</sup>AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1954 v. II. p.760.

Nesse sentido, a indenização por incapacidade permanente da vítima, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira, considera dois elementos para a sua caracterização, quais sejam: a consolidação das sequelas provenientes do acidente, bem como a inexistência de recursos médicos que possibilitem a recuperação da saúde do empregado acidentado.<sup>44</sup>

O art.950 do Código Civil estabelece, nos casos de indenização por incapacidade permanente, o pagamento dos dispêndios com o tratamento, dos lucros cessantes até o final do período de convalescença, bem como o pagamento de pensão mensal, ou paga de uma vez só, equivalente à importância do trabalho para que se inabilitou ou em valor proporcional à depreciação sofrida pelo obreiro em razão do acidente.

O pagamento de pensão à vítima é visto como indenização em razão do risco criado ou ato ilícito praticado pelo empregador. Dessa maneira, é devida indenização ao empregado que sofreu o acidente e teve como consequência incapacidade permanente para o trabalho, sendo que também não há que se falar em compensação da pensão com o benefício previdenciário, em respeito ao que determina o art.7º, XXVIII da Carta de 1988 e por se tratarem de verbas de natureza distintas.

Nesse mesmo diapasão são as palavras de Alice Monteiro de Barros na seguinte ementa. Vejamos:

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. DANO MATERIAL.A incapacidade parcial e permanente do empregado, proveniente de doença equiparada a acidente de trabalho e decorrente da negligência do empregador, atrai a obrigação de indenizar o dano material, nos moldes do art.950 do Código Civil, quitada na forma de pensão, em valor igual à importância do trabalho para que se inabilitou o trabalhador. O benefício previdenciário percebido atualmente não exclui a pensão civil reivindicada pelo autor, pois os valores pagos pelo INSS decorrem das contribuições pagas pelo empregado e pelo empregador no curso do contrato. As duas parcelas são distintas e não se compensam, pois, consoante o art.7º, XXVIII, da Constituição, o seguro social contra acidentes do trabalho não exclui a indenização civil devida pelo empregador, quando

---

<sup>44</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.320.

incorrer em dolo ou culpa. No mesmo sentido é a Súmula nº 229 do Excelso STF.<sup>45</sup>

Saliente-se que o valor da pensão é determinado através da análise da profissão praticada pelo empregado antes do infortúnio e da incapacidade para prática de tal ofício gerada pelo acidente. Por essa razão, não interessa se o empregado conseguiu se readaptar e passou a exercer profissão nova e compatível com as suas capacidades, pois, mesmo assim, é devida a indenização.

Coadunando com esse pensamento, Sebastião Geraldo de Oliveira ensina:

O Código Civil de 2002, com exigência menos rigorosa (que o art.42 da Lei nº 8.213/91), estabelece no art.950 o direito à indenização por incapacidade permanente quando o ofendido não puder mais exercer o seu ofício ou profissão. Não menciona a possibilidade de readaptação da vítima para o exercício de outra função compatível.<sup>46</sup>

Assim, pouco importa se a vítima procurou novo emprego e passou a exercer nova função, pois o real intento da indenização é promover a reparação de um prejuízo específico causado pelo acidente de trabalho.

### **3.4 Danos morais acidentários**

A Súmula n.37 do STJ encerrou a discussão sobre haver ou não a possibilidade de se cumular pedidos de dano material e moral oriundos do mesmo fato. O debate foi pacificado, haja vista a súmula admitir a cumulação de tais indenizações.

No que concerne ao acidente do trabalho, nota-se que os arts. 948 e 949 do Código Civil incluem em seu texto as expressões “outras reparações” e “algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”. São exatamente tais expressões que abarcam o dano moral sofrido pelo empregado quando há violação de direitos da personalidade como imagem, nome, honra e etc.

---

<sup>45</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 7ª Turma. Recurso Ordinário 00484-2004-076-03-00-1. Julgado em 25 de Janeiro de 2005. Rel. Alice Monteiro de Barros. Disponível em <[www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br)>. Acesso em 15 jun. 2017.

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 266.

Diferentemente dos danos materiais, os danos morais não conseguem ser valorados economicamente, haja vista que se referem a violações subjetivas que atingem a esfera personalíssima do indivíduo e, por isso, não são tão palpáveis como um prejuízo material.

Nesse sentido, por serem insuscetíveis de avaliação econômica, cabe ao juízo determinar o valor do dano moral sofrido, o qual pode variar de acordo com a extensão do dano.

Grande parte da doutrina entende que o dano moral não necessita ser comprovado pela vítima, uma vez que se refere à um sofrimento oriundo de ato danoso, o qual pode atingir qualquer indivíduo em maior ou menor intensidade. Assim, nesse caso, bastaria a existência do fato danoso para se presumir que houve o dano moral.

Confirmando tal posicionamento, Sebastião Geraldo de Oliveira afirma:

Entendemos equivocada a postura de alguns magistrados que colocam como pressuposto da indenização a prova de que o lesado passou por um período de sofrimento, dor, humilhação, depressão, etc. Ora, é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece e que decorre da própria natureza humana.<sup>47</sup>

Nessa esteira de pensamento, nos casos de acidente do trabalho, para que seja caracterizado o dano moral, basta a comprovação de que o empregado de fato sofreu o acidente, o qual lhe acarretou incapacidade para exercício de seu ofício.

Com relação ao arbitramento do valor de indenização por dano moral, há que se considerar as circunstâncias relacionadas à lesão do direito de personalidade da vítima. A depender do caso, haverá a majoração ou redução do valor da indenização.

Atualmente, ainda não se admitiu no ordenamento jurídico a tarifação do valor da indenização por dano moral, até porque é necessário avaliar as peculiaridades de cada caso para que a indenização cumpra suas três finalidades, quais sejam: reparação da vítima, punição do ofensor e função pedagógica de impedir a reincidência do ofensor.

---

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p.191.

Dessa maneira, o art. 944 do Código Civil estabeleceu que a indenização é medida pela extensão do dano, razão pela qual é tarefa do juiz, através do seu convencimento, fixar o valor da indenização, observando as diferenças de cada caso.

Portanto, é possível perceber que a escolha do legislador pela não tarifação do dano moral é lógica e plausível, haja vista que cada caso necessita de tratamento particular. É necessária a análise da situação financeira do ofensor, para que o valor fixado a título de indenização seja considerável, mas não cause sua ruína, assim como é preciso analisar as condições financeiras da vítima, para evitar que a indenização se torne meio de enriquecimento. Ademais, é preciso avaliar a gravidade do ato praticado e de que maneira ele ocorreu, pois, só munido desses elementos é que o juiz conseguirá arbitrar o valor da indenização a ser paga.

#### **4. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA TRABALHISTA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**

A entrada em vigor da Emenda Constitucional nº45/04 confirmou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou material decorrentes da relação de trabalho.

Nessa mesma linha de pensamento é a Súmula nº 392 do TST. Vejamos:

DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015). Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

É necessário esclarecer que, em se tratando de dano moral ou material que não guarda relação jurídica entre agente e vítima, trata-se na verdade de responsabilidade civil extracontratual, a qual deve ser processada e julgada na Justiça Comum, com prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme prevê o art. 206 §3º, V, do Código Civil<sup>48</sup>.

Contudo, em se tratando de dano moral oriundo de transgressão de dever de conduta atinente à relação emprego, será a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar a lide, com prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Em sentido contrário, existe uma corrente que defende, mesmo nos casos relacionados ao pacto laboral, a aplicação do prazo prescricional estabelecido no Código Civil, pois argumentam que a indenização trabalhista tem caráter de verba indenizatória e não de crédito trabalhista. Por essa razão, as normas do direito comum devem ser aplicadas.

Para fins conceituais, a prescrição é entendida como a perda da exigibilidade do direito em juízo, acarretada pelo decurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido.

---

<sup>48</sup> Cumpre ressaltar que à época do Código Civil de 1916, a prescrição era de 20 (vinte) anos, nos termos do art.177.

Em caso de dúvida da aplicação do prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou do prazo quinquenal previsto na CF/88, é preciso analisar qual é a natureza jurídica do pedido. Assim, quando o pleito de indenização por dano material ou moral se relacionar com a relação de emprego, é aplicado o prazo prescricional quinquenal estabelecido na Constituição Federal, pois a pretensão do autor é de natureza trabalhista.

Nesse sentido são as palavras de Alexandre Agra Belmonte:

O dano moral é de natureza civil quando não decorre da relação de emprego. É de cunho trabalhista quando o sofrimento íntimo é causado a uma das partes do contrato de emprego pela outra, como decorrência do vínculo empregatício. Realmente, o Direito do Trabalho tem por fim tutelar o relacionamento existente ou ocorrido entre empregado e empregador, especificamente quanto às questões ínsitas ou decorrentes da relação de emprego.<sup>49</sup>

Desta feita, se a demanda envolve empregado e empregador e é da Justiça do Trabalho a competência material judicante, a prescrição adotada é a estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo irrelevante que a responsabilidade civil esteja disciplinada no Código Civil. O que de fato merece ser considerado é que a pretensão guarda relação direta com o pacto laboral.

#### **4.1 A prescrição quinquenal trabalhista estabelecida na Constituição**

O instituto da prescrição interliga direito material e processual, haja vista que o transcurso do prazo prescricional ocasiona o perecimento do direito de ação, mas, o direito material mantém-se inalterado, com a possibilidade de ser exercido por meio da livre manifestação da parte contrária.

O que ocorre no instituto da prescrição é que a parte que permaneceu inerte no prazo prescricional perde apenas o direito de demandar judicialmente o direito material em questão.

É irrelevante o fato dos prazos prescicionais estarem previstos no Código Civil (arts. 205 e 206), pois, apesar de estarem estabelecidos em

---

<sup>49</sup>BELMONTE, Alexandre Agra. *Instituições civis no direito do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.491.

legislação material, estes continuam possuindo caráter híbrido e interdisciplinar, ou seja, conectam direito material e processual.<sup>50</sup>

Ademais, vale lembrar que a prescrição estabelecida no art. 7º, XXIX da CF/88 está também inserida em norma que aborda direitos materiais trabalhistas. Assim sendo, os dois prazos prescricionais em discussão (art. 206, §3º, V do Código Civil e art. 7º, XXIX, da CF) estão previstos em legislação material, razão pela qual é desarrazoada a tese de que, por conta da prescrição ser um instituto de direito material, o prazo quinquenal estabelecido na Carta Magna não pode ser aplicado.

Ainda acerca da discussão da aplicabilidade ou não do prazo quinquenal de prescrição do art. 7º, XXIX da CF, cumpre esclarecer que o parágrafo único do art. 8º da CLT somente prevê a aplicação subsidiária do direito comum quando a legislação do trabalho não tratar do assunto, o que não acontece com a prescrição, haja vista previsão na Constituição Federal a esse respeito.

Desta feita, caso a demanda indenizatória tenha origem em um contrato civil, a pretensão terá natureza jurídica cível e, por essa razão, aplicar-se-á a prescrição estabelecida no Código Civil. Contudo, se a lide se fundar em contrato de trabalho em que haja relação de emprego, a pretensão terá natureza jurídica trabalhista e, portanto, será aplicada a prescrição quinquenal, prevista no art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

#### **4.2 Prescrição da ação indenizatória nos casos de acidente do trabalho**

Em relação as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho ocorridos na execução do contrato, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, o qual se encontra estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

É oportuna a transcrição do referido artigo. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os

---

<sup>50</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr 2014, p.530

trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Tais ações indenizatórias possuem fundamento no art. 7º, XXVIII, da CF/88 e se tratam de ações de responsabilidade civil do tipo contratual, haja vista que empregado e empregador estão ligados por um pacto laboral e mantêm relação de emprego. Assim, por conta da natureza trabalhista da pretensão, é aplicado o prazo prescricional quinquenal, estabelecido no art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Vale dizer que o mesmo não aconteceria se o acidente ocorresse entre um autônomo ou estagiário, o qual foi vítima de ato culposos do tomador, pois a competência material judicante ainda seria da Justiça do Trabalho, porém, o prazo prescricional aplicado seria o do Código Civil, uma vez que, nesse caso, a natureza da relação jurídica é civil.

#### **4.3 Aplicabilidade ou não do prazo prescricional geral estabelecido pelo art. 205 do Código Civil**

Parte da doutrina defende que a indenização por danos materiais e morais em caso de acidentes de trabalho constitui, na verdade, direito fundamental de natureza constitucional, razão pela qual não pode ser encaixado apenas em direito de natureza civil ou trabalhista. Nesse diapasão, Raimundo Simão de Melo defende que:

Por inexistir norma expressa sobre o prazo de prescrição das respectivas pretensões, aplicam-se subsidiariamente os prazos previstos na lei civil: vinte anos para as ofensas ocorridas até 09/01/2003 (CC de 1916, art.177) e dez anos para as ofensas ocorridas a partir de 10/01/2003 (CC de 2002, art. 205).<sup>51</sup>

Contudo, em oposição ao que argumentam os defensores dessa corrente doutrinária, o art. 206, §3º, V do Código Civil regulamenta expressamente que o prazo de prescrição nos casos de reparação civil é de três anos.

Dessa maneira, em havendo uma antinomia entre a regra do art. 205 do Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional geral de dez anos e o art. 206, §3º, V do mesmo diploma legal, a solução é lançar mão do critério de especialidade, qual seja, lei especial derroga lei geral.

---

<sup>51</sup>MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004, p.463.

É o entendimento de José Affonso Dallegrave Neto. Vejamos:

O prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do CC constitui-se norma geral aplicável somente “quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”. Ora, o prazo trienal do §3º, inciso V do art. 206 do CC, além de fixar prazo diverso, incide sobre situação especial, qual seja, a “pretensão de reparação civil”, incluindo-se aqui o caso típico da ação indenizatória em face do acidente de trabalho. Destarte, não há como preferir o critério da generalidade em detrimento do critério da especialidade, mormente quando, expressamente, o legislador assim não deu margem hermenêutica.<sup>52</sup>

Além disso, ao considerar a responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidente de trabalho como contratual, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional geral estabelecido no art. 205 do Código Civil. É o caso por exemplo de um empregado e um empregador, que estão ligados por um contrato de trabalho, contrato este que assegura os direitos de personalidade do trabalhador. Assim, no caso em questão, é relevante apurar se os direitos da personalidade do empregador foram violados durante a execução do pacto laboral ou não. Se o dano pessoal ocorreu quando da execução do contrato, trata-se de uma inexecução contratual, que se refere especificadamente ao dever de boa conduta que o empregador deve manter com seus empregados. Portanto, trata-se de um pleito indenizatório de natureza contratual e trabalhista, em que deve ser aplicada a prescrição estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF.

#### **4.4 Prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916 e prazo trienal do Código Civil de 2002**

No que tange às ações indenizatórias, houve expressiva mudança do prazo prescricional, o qual foi reduzido de 20 (vinte) anos (art. 177 CC/16) para 03 (três) anos, segundo art. 206, §3º, V do CC/02.

Tal redução originou problemas para os titulares de ações reparatórias na época, haja vista que antes da entrada em vigor do novo Código Civil estes possuíam determinado prazo e, com a vigência do Código Civil de 2002,

---

<sup>52</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr 2014, p.537

passaram a ter seu direito de ação com prazo muito reduzido, inclusive já prescrito em alguns casos.

Para solucionar tal impasse, o Código Civil de 2002 regulamentou em seu art. 2028 a regra de transição, o qual estabelece que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

#### **4.5 Prescrição – Transição**

Após inúmeras decisões judiciais conflitantes relacionadas a questões cíveis e trabalhistas, notadamente no debate de qual seria a Justiça detentora da competência material judicante para processar e julgar litígios envolvendo pretensões de indenização decorrentes de acidente de trabalho, o STF julgou o conflito de competência nº 7.204/MG, visando impedir maiores contratempos e insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Assim, restou decidido que, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº45/04, a competência para processar e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, movidas pelo empregado contra o empregador, passou a ser da Justiça do Trabalho e não mais da Justiça Comum. Cumpre esclarecer que, com tal decisão, as demandas intentadas a partir de 01 de janeiro de 2005 passaram a ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

Além disso, a fim de resolver a questão das ações que já estavam em trâmite na Justiça Comum, foi decidido que as ações que ainda não possuíam decisão de mérito seriam remetidas à Justiça do Trabalho, ao passo que aquelas ajuizadas em data anterior a 01 de janeiro de 2005 e já com sentença de mérito permaneceriam na Justiça Comum.

Depois de pacificada a questão de ser a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho, surgiu novo debate, também relevante por guardar relação com a segurança jurídica, que se refere a qual regra de prescrição que seria aplicável, pois, até a edição da Emenda Constitucional nº45/04 o entendimento era de que a competência para julgar tais ações pertencia à Justiça Comum, de modo que

não era possível cobrar, nesse tempo, que as partes obedecessem a prescrição trabalhista, já que essa não era a regra da época.

Desta feita, o reconhecimento de que a competência para julgar as ações indenizatórias acidentárias pertencia, na verdade, à Justiça do Trabalho só se deu a partir da entrada em vigor da já mencionada EC nº45/04.

Assim, com o intuito de evitar maior insegurança jurídica e perdas aos jurisdicionados, restou decidido que nas ações que continuaram sob a competência da Justiça Comum, justamente por terem sido distribuídas antes de 01/01/2005, seguiriam o prazo prescricional do Código Civil.

Contudo, em razão da Justiça do Trabalho ter assumido a competência das lides indenizatórias acidentárias a partir de 01/01/2005, como consequência lógica houve o reconhecimento de que a regra de prescrição aplicada nesses casos é a trabalhista, haja vista existência de relação de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, salvo os casos de direito adquirido.

Acerca da mudança da competência nas ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho, bem como das implicações no prazo prescricional, esclarecedora é a ementa de Sebastião Geraldo de Oliveira. Vejamos:

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. EC Nº 45/2004. PROCESSOS EM ANDAMENTO - Nas indenizações por acidente de trabalho, o prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República deve ser adotado para as ações ajuizadas após a Emenda Constitucional nº 45, aplicando-se o prazo do Direito Civil para as ações propostas antes da vigência da citada Emenda. É certo que a indenização por acidente do trabalho é um crédito resultante da relação de emprego, ainda que atípico, porquanto proveniente e um ilícito trabalhista a teor do disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, que estabelece que: 'São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa'. Todavia, em face da nova redação dada ao art. 114 da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1/MG, estabeleceu a vigência da citada emenda constitucional como marco temporal para a competência trabalhista. Assim, deve-se ater para o fato de que, anteriormente, a natureza jurídica do direito à indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho era controvertida, pois os tribunais superiores divergiam acerca do seu caráter cível ou trabalhista,

predominando o entendimento no primeiro sentido. Por conseguinte, considerando que a prescrição fulmina a pretensão de mérito, a sua aplicação ao caso concreto deve ser realizada com cautela, em respeito ao valor maior da segurança jurídica, especialmente para os processos em andamento no advento da Emenda n. 45, sob pena de surpreender a parte com a extinção automática do seu direito. Isso porque, antes da mudança de competência, era razoável entender, com amparo nas decisões da Suprema Corte, que a prescrição aplicável era a cível. Em síntese, deve-se adotar o prazo prescricional previsto no Código Civil para as ações propostas antes da entrada em vigor da EC n. 45/2004 e o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para as ações ajuizadas após a vigência da citada Emenda Constitucional.<sup>53</sup>

Ante as dúvidas acerca de qual regra prescricional aplicar, quer seja a prescrição vintenária do Código Civil de 1916, quer seja a atual prescrição do Código Civil de 2002 ou a norma prescricional trabalhista prevista na Constituição Federal, Mauricio Godinho Delgado assevera que:

Se o fato tiver ocorrido no período anterior a 11.2.1993 (logo, mais de 10 anos antes da vigência do novo CCB, verificada em 11.2.2003), prevalece a prescrição vintenária do Código Civil de 1916; se o fato tiver ocorrido há menos de 10 anos da vigência do novo CCB, prevalece a prescrição trienal do novo Código Civil, computando-se este novo e curto prazo da data de vigência do CCB/2002 (11.2.2003). Resgarse-se, em qualquer situação dessa fase transitória, o princípio da norma mais favorável (*caput* do art.7º da CF/88), permitindo prevalecer, se pertinente, o critério do art.7º, XXIX, da Constituição da República. Ocorrendo o fato a partir da vigência da EC nº45 – 31.12.2004-passará a receber simplesmente a incidência da prescrição trabalhista (art.7º, XXIX, CF/88).<sup>54</sup>

Saliente-se que a súmula 278 do STJ é clara no sentido de que nas ações indenizatórias o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Dessa maneira, a *actio nata*, que marca o início do curso do prazo prescricional, só é deflagrada quando o trabalhador tiver ciência inequívoca da

---

<sup>53</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2ª Turma. Recurso Ordinário 00894-2005-102-03-00-5. Julgado em 29 de março de 2006. Disponível em <www.trt3.jus.br>. Acesso em 21 jun. 2017.

<sup>54</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16 ed. São Paulo: LTr, 2017. p.724.

extensão do dano sofrido, haja vista que normalmente os acidentes de trabalho, principalmente as doenças ocupacionais, se manifestam no decorrer do tempo, fazendo com que o empregado só tenha ciência da real extensão do dano muitos anos após o fim do seu contrato de trabalho.

Coadunando com esse pensamento são as palavras de Raimundo Simão de Melo. Vejamos:

Aqui não se leva em conta a data da extinção do contrato de trabalho, do evento acidentário, do aparecimento da doença, ou mesmo do afastamento do trabalhador para tratamento médico. A lesão motivadora da pretensão reparatória somente se caracteriza quando o trabalhador toma conhecimento, de forma inequívoca, da consolidação das lesões decorrentes do agravo e os seus efeitos na capacidade de trabalho, o que ocorre mediante diagnóstico médico pericial.<sup>55</sup>

Assim, nota-se que a ciência inequívoca do dano se dá quando o empregado, ora vítima do acidente/doença ocupacional, tem certeza de que passou a ser incapaz de exercer seu labor, sendo que essa incapacidade é reflexo, ou seja, nexo causal da execução do trabalho, mesmo que o contrato de trabalho já tenha se findado a muito tempo.

---

<sup>55</sup> MELO, Raimundo Simão de. Prescrição nas ações acidentárias. *Revista LTr*, n.70-10, p.1.170-1.178, out. 2006.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise da temática acidente de trabalho de uma forma abrangente enquanto gênero, bem como a classificação de suas espécies. O primeiro capítulo se destinou a iniciar toda a discussão relevante que envolve os acidentes de trabalho e esclarecer alguns conceitos, classificando-os. Além disso, em decorrência do estudo do tema, observou-se a necessidade de se promover um sistema que efetivamente garanta a proteção e prevenção do trabalhador frente aos acidentes de trabalho, ao invés de apenas prever a reparação do dano.

Ainda no primeiro capítulo foram feitas considerações acerca da competência para processar e julgar as ações acidentárias. Num primeiro momento a competência era da Justiça comum e, após a EC nº45/04 a Justiça do Trabalho passou a ser competente. Tal modificação surtiu efeitos em outras áreas, notadamente no instituto da prescrição.

Ademais, com a elaboração do trabalho notou-se a relação interdisciplinar havida entre os diversos ramos do Direito, principalmente entre Direito do Trabalho e Direito Civil. O segundo capítulo se destinou a um breve estudo da responsabilidade civil nos casos de infortúnica. Foram abordadas as noções gerais sobre responsabilidade civil, seus elementos e pressupostos, além das espécies de responsabilidade civil. Por fim, houve a análise da responsabilidade civil relacionada aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, tendo sido abordadas teorias de responsabilidade subjetiva e objetiva do empregador.

Nesse sentido, foi possível perceber a evolução da responsabilidade civil, haja vista que antes o empregador só poderia ser responsabilizado caso houvesse comprovação de que este incorreu em dolo ou culpa. Contudo, a doutrina passou a admitir a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos acidentários.

O terceiro capítulo por sua vez tratou dos danos acidentários decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Foram abordados os danos materiais, a indenização em razão do óbito da vítima, bem como os casos de incapacidade temporária e permanente desta. O tema não foi completamente abordado, haja vista sua extensão de conteúdo. O quantum indenizatório não foi discutido no presente trabalho, pois foge da sua temática central. Esclarecemos

apenas que não há tabelamento referente a indenização, uma vez que acreditamos que cada caso possui suas peculiaridades e deve ser analisado de forma minuciosa, a fim de promover a efetiva reparação ou pelo menos tentativa de reparação dos danos causado ao empregado.

O último capítulo abordou o instituto da prescrição nas ações de responsabilidade civil nos casos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, principalmente as grandes mudanças ocorridas no período de alteração da competência para julgar as lides acidentárias e a forma como foi solucionado tal impasse.

O presente trabalho não visou exaurir as temáticas abordadas, haja vista que o Direito do Trabalho é dinâmico, de modo que está sempre em evolução. O real intento do estudo foi abordar o acidente de trabalho e suas implicações no campo indenizatório e, após isso, abordar a questão da prescrição dessas ações, possibilitando uma visão ampla do tema.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954. v. II.
- BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 1. ed. 2. tiragem. São Paulo: LTr, 2006.
- BELMONTE, Alexandre Agra. *Instituições civis no direito do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. São Paulo: LTr, 2003.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Malheiros
- COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTR 2014.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16 ed. São Paulo: LTr, 2017.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. Volume 4.
- GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Meio ambiente de trabalho, precaução e prevenção. Princípios norteadores de um novo padrão normativo. *Revista Fórum Trabalhista – FRT*, Belo Horizonte, ano 1, n.1, jul/ago. 2012.
- GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 1994.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 4: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Responsabilidade Civil*, 7a Edição, São Paulo: Saraiva, 2002.
- HASSON, Roland. *Acidente do trabalho & competência*. Curitiba: Juruá, 2002.
- LAGO JÚNIOR, Antônio. *A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho*. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga (Coords). *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense: 2001.
- MAGANO, Octavio Bueno. *Lineamentos de infortunística*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Em defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho, *Revista RDT*, Brasília: Consulex, 2005.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. *Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade*. Uma perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

MEIRELES, Edilton. *O Novo Código Civil e o Direito do Trabalho*, 2. ed. São Paulo: LTR, 2003.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004.

MELO, Raimundo Simão de. Prescrição nas ações acidentárias. *Revista LTr*, n.70-10, out. 2006.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Graduação das concausas nas ações indenizatórias decorrentes de doenças ocupacionais. *Revista LTr*, v.77, n.9, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, São Paulo: LTR, 2005.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho e o Novo Código Civil Brasileiro. *Revista Trabalho & Doutrina*, n. 28, São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

ROESLER, Átila Da Rold. *Acidentes do trabalho: repercussões previdenciárias e trabalhistas*. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/18965> >. Acesso em 23 de maio de 2017.

SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SOUZA, Mauro César Martins de. *Responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho – doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Agá Juris, 2000.

STOCCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.